



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
**Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550**

**Autos nº. 0012001-70.2018.8.16.0129**

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CORAL SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL e da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, praticado na Concorrência Pública nº 07/2018.

Afirmou a impetrante que foi desclassificada da licitação ante o descumprimento do item 10.1.3.2 do Edital por ter deixado de juntar o balanço patrimonial do último exercício social da empresa.

Sustentou que nos termos da Escrituração Contável Fiscal (ECF), aplicável à impetrante, o prazo final para entrega é o último dia do mês do julho, ou seja, 31/07/2018, relativo ao ano-calendário de 2017.

Argumentou estar configurada ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, requerendo a concessão da segurança para determinar a suspensão da licitação até decisão definitiva.

Valorou a causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como juntou procuração e documentos (mov. 1.2/1.12).

É o breve relatório.

2. Decido:

Relativamente à concessão da medida liminar em mandado de segurança, a Lei n.º 12016/2009, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento.

Da análise dos autos entendo que os fundamentos da impetrante são relevantes.

Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação considerou que a impetrante havia atendido as exigências relativas à qualificação econômico financeira. Porém, ao julgar recurso de outra licitante, decidiu pela sua inabilitação por descumprimento do item 10.1.3.2 do edital.

Os itens 10.1.3.2 e seguintes do edital dispõem que:

*“10.1.3.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.*

*10.1.3.3. Por “Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei”, considere-se o seguinte:*  
*a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em óração de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76.*



*b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;*

*c) no caso das empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), abrangidas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal;*

*d) no caso das empresas recém-constituídas, que não tenham encerrado o exercício financeiro, cujo balanço ainda não seja exigível, deverão apresentar Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado, contendo assinatura do representante legal da empresa e do contador."*

A decisão pela inabilitação tem por fundamento que (mov. 1.14):

"(...) Sem razão à recorrente. O Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 007/2018, estabelece para fins de habilitação, como requisito de qualificação econômica financeira das licitantes, a necessidade de apresentação de **"Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei n. 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta** (item 10.1.3.2). O art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.774, de 22 de dezembro de 2017, estabelece que "A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração**". Portanto, para 2018, **o prazo se encerrou em 31 de maio**. A Sessão Pública da Concorrência Pública n. 007/2018 ocorreu **no dia 12 de Junho de 2018**. Assim sendo, para fins de habilitação, visando atender a regra constante do item 10.1.3.2 do Edital de Licitação, a recorrente deveria ter apresentado Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário 2017; e não 2016, como equivocadamente fez. Do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, por manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ratificando a decisão que inabilitou a recorrente Coral Sub Serviços Subaquáticos do certame, uma vez que não cumpriu a exigência constante do item 10.1.3.2 do Edital de Concorrência Pública n. 007/2018. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que proceda ao julgamento do recurso interposto. Nada mais."

A questão restringe-se à interpretação da expressão *"apresentado na forma da lei"* contida no item 10.1.3.2 e, na sequência, exemplificada no item 10.1.3.3 do edital que não prevê expressamente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

No caso da impetrante, o balanço patrimonial não pode ser exibido como literalmente está previsto no item 10.1.3.3, alínea "c" do edital, já que a Escrituração Contábil Digital (ECD) não se lhe aplica, dada a circunstância de a impetrante seguir as diretrizes definidas pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo prazo para ser transmitida anualmente se encerra em 31/07/2018.

Nesses termos dispõe a Instrução Normativa 1633/2016 da RFB: *"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do*



*ano seguinte ao ano-calendário a que se refira”.*

Nesse contexto, seria irregular e mesmo ilegal manter a impetrante escrituração contábil como a prevista no edital e não como é exigida pelo aludido ato normativo. Seria exigir que a impetrante apresentasse os livros na Junta Comercial e depois no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), o que não se mostra razoável.

Assim, tendo em vista que as orientações da Instrução Normativa 1633/2016 da RFB, e o fato de que a sessão de habilitação se realizou em data anterior à 31/07/2018, toda a documentação referente ao balanço patrimonial de 2016 apresentado pela impetrante, deveria ter sido aceita, uma vez que o balanço de 2017 somente será exigido após o último dia do mês de julho de 2018.

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

De igual forma, resta demonstrado o perigo na demora, pois uma vez desclassificada, a concorrente não mais terá direito de participar do certame, gerando possíveis prejuízos à Administração e a impetrante.

3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Concorrência Pública nº 07/2018.

4. Por sua vez, dentro do poder geral de cautela previsto no art. 297, CPC determino o respectivo retorno do procedimento administrativo para a fase de habilitação, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação deverá utilizar como prova da qualificação econômica financeira da impetrante o balanço patrimonial relativo ao ano-calendário de 2016, ficando, desde já autorizada, a proceder a análise do balanço patrimonial de 2017, se a diligência for realizada após a sua exigibilidade, isto é, 1º de agosto de 2018.

5. Expeça-se ofício a parte impetrada para que providencie as medidas para o cumprimento da liminar.

6. Requistem-se informações à autoridade coatora que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da lei nº 12.016/2009).

7. Cumpra-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

8. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

**Paranaguá, 27 de julho de 2018.**

**Rafael Kramer Braga**  
Magistrado